



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 03 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica a numeração do caput do artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 4º~~ **Art. 5º** As APPs urbanas com uso e ocupação consolidada até a data da publicação desta lei, terão a seguintes faixas marginas:

I - 5 (cinco) metros, em áreas com alta densidade de ocupação urbana consolidada, caracterizadas por edificações e infraestrutura pública implantada;

II - 10 (dez) metros, em áreas não edificadas, nas quais seja viável a recomposição da vegetação e a implantação de soluções sustentáveis de drenagem;

§ 1º Nos demais casos, não previstos neste artigo, se aplicam os limites originariamente previstos nos incisos do artigo 4º da Lei Federal 12.651, de 2012, ou em lei que venha substituí-la.

§ 2º A efetivação da redução das faixas marginais se dará mediante a apresentação de estudo técnico, que demonstre:

I - a não ocupação de áreas com risco, tais como inundação ou risco geológico; 27

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento, se houver, notadamente quanto as restrições eventualmente dispostas.

Art. 2º Modifica o inciso I do artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 4º~~ **Art. 5º** As APPs urbanas com uso e ocupação consolidada até a data da publicação desta lei, terão a seguintes faixas marginas:

I - **3 (três)** metros, em áreas com alta densidade de ocupação urbana consolidada, caracterizadas por edificações e infraestrutura pública implantada;

Art. 3º Adiciona §3º ao artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 4º~~ **Art. 5º** As APPs urbanas com uso e ocupação consolidada até a data da publicação desta lei, terão a seguintes faixas marginas:

[...]

§3º Ficam preservadas edificações e demais formas de ocupação preexistentes até a vigência desta lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 04 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica a numeração do caput do artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Art. 7º Decreto regulamentará os procedimentos, usos e medidas mitigadoras previstas nesta lei.

Dienera Dias
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 05 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Adiciona novo artigo ao Projeto de Lei 17, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. _º Fica estabelecido que nos terrenos com testada para a Avenida Maracanã, deverá ser obrigatoriamente guardado um recuo frontal, além do afastamento frontal da edificação, de 2 (dois) metros.

Parágrafo único: esta faixa de recuo não poderá receber uso ou ocupação de caráter permanente e deverá ser obrigatoriamente permeável e vegetada, sendo vedada aplicação de compensações e mitigações.

Diemenon Diet
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 06 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art.1º Fica suprimido o Art. 4º do Projeto de Lei 017/2025 de autoria do Poder Executivo:

~~Art. 4º Nos trechos em que o curso d'água estiver canalizado em canal fechado, a faixa de APP será considerada legalmente descaracterizada em razão do comprometimento de suas funções ecológicas, sendo a área correspondente à calha considerada como área de servidão destinada a usos e ocupação ambientalmente sustentáveis.~~

~~§ 1º A utilização e ocupação da APP descaracterizada, inclusive na área de servidão, nos termos do caput, não exime o proprietário ou possuidor do imóvel da obrigação de adotar medidas mitigadoras, tais como:~~

~~I – instalação de dispositivos de retenção de águas pluviais;~~

~~II – implantação de pavimentos permeáveis, pisos drenantes ou faixas vegetadas com espécies adequadas ao local, compatíveis com o uso proposto;~~

Justificativa:

O artigo distorce o objeto da lei. A epígrafe da lei diz tratar da fixação das faixas de APP em área urbana consolidada, uma prática legislativa consolidada na legislação Federal e Estadual, desde 2017. Contudo, não há previsão, nos Código Florestal, Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo e Lei da REURB, da possibilidade de renúncia ou extinção das áreas de preservação. Portanto, se a matéria visa delimitar larguras diferenciadas para as faixas de APP incidentes em cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, ela nada tem de versar sobre a possibilidade de extinguir APP. A medida vai a contramão de legislações de municípios da RMBH, inclusive, o Próprio Município de Belo Horizonte em 2023 reconheceu a existência da APP para cursos d'água canalizados.

Diameon D. da
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 07 AO PL/17 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Substitui Art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Entende-se por APPs urbanas com uso e ocupação consolidada, aquelas faixas de terreno ocupadas com edificações, infraestrutura de vias, infraestrutura de energia, vias públicas, vegetação exótica, uso para cultivo de plantas de consumo humano ou animal, criação de animais domésticos, estacionamentos permeável ou impermeável, aterros terraplanados e demais ocupações definidas pela SEMAD em regulamento.

§1º Para fins de aplicação desta lei poderão ser regularizadas ocupações preexistentes até a data de publicação desta lei em APPs urbanas com uso e ocupação consolidada.

§2º Esta regularização fica condicionada a obrigação de reparação ambiental e conservação de características ambientais essenciais tais como manutenção da permeabilidade do solo, vegetação.

§3º Não são elegíveis para regularização ocupações que impliquem em uso e ocupação que promovam permanência sob linhas de transmissão de energia e suas respectivas faixas de domínio.

Dieneu Dias



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 08 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica-se o Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a delimitação de faixas de Área de Preservação Permanente - APP em áreas urbanas consolidadas. **Estas faixas compreendem projeções marginais, contadas a partir da borda da calha fluvial e incidentes** ao longo de toda a extensão de cursos d'água naturais, total ou parcialmente canalizados, localizadas no Município de Contagem/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 09 AO PL/17 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art.1º Substitui Art. 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Nos trechos em que o curso d'água estiver canalizado em canal fechado, a faixa de APP será considerada existente, sendo a área correspondente à calha considerada como área de servidão destinada a usos e ocupação ambientalmente sustentáveis.

§ 1º A utilização e ocupação da APP de canal fechado, inclusive na área de servidão, nos termos do caput, deverá promover a maior eficiência ambiental possível, sendo permitidas:

- I - instalação de dispositivos de retenção de águas pluviais;
- II - implantação de pavimentos permeáveis, pisos drenantes ou faixas vegetadas com espécies adequadas ao local, compatíveis com o uso proposto;
- III – implantação de áreas de convivência, lazer, prática esportiva, entre outras ocupações de baixo grau de intervenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 40 AO PL/17 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica a numeração de diversos artigos do texto original, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 5º~~ Art. 6º As intervenções ambientais nas faixas marginais de APP definidas nesta lei, deverão observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental estabelecido na legislação Federal e Estadual.

~~Art. 5º~~ Art. 7º Decreto regulamentará os procedimentos, usos e medidas mitigadoras previstas nesta lei.

~~Art. 6º~~ Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Diemerson Dias
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 11 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica-se o Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a delimitação de faixas de Área de Preservação Permanente - APP em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais, total ou parcialmente canalizados, **massas d'água artificiais como lagoas e lagos** localizadas no Município de Contagem/MG.

Diemerson *Dilei*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 12 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

1º Fica suprimido o Art. 3º do Projeto de Lei 017/2025 de autoria do Poder Executivo:

~~Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por APPs urbanas com uso e ocupação consolidada, aquelas faixas de terreno ocupadas com edificações, infraestrutura de vias, infraestrutura de energia, vias públicas, vegetação exótica, uso para cultivo de plantas de consumo humano ou animal, criação de animais domésticos, estacionamentos permeável ou impermeável, aterros terraplanados e demais ocupações definidas pela SEMAD em regulamento.~~

Justificativa:

O artigo distorce o objeto da lei. A epígrafe da lei diz tratar da fixação das faixas de APP em área urbana consolidada, uma prática legislativa consolidada na legislação Federal e Estadual, desde 2017. Contudo, não há previsão, nos Código Florestal, Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo e Lei da REURB, da possibilidade de legitimação de generalizada de ocupação em áreas de preservação, ressalvados casos de regularização fundiária de interesse social. Portanto, se a matéria visa delimitar larguras diferenciadas para as faixas de APP incidentes em cursos d'água em área urbanas consolidadas, ela nada tem de versar sobre a possibilidade de reconhecimento de ocupação de qualquer natureza em faixa de APP. Haja visto, inclusive, que ainda que a APP tenha suas dimensões reduzidas, seu princípio ambiental mantém-se o mesmo: preservação ambiental dos trechos de vegetação lindeiros ao curso d'água para manutenção da qualidade da água e amortecimento de cheias etc.

Diemenes Dizi



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 13 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art.1º Fica suprimido o inciso II do Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

~~II — estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;~~

[...]

Diamezen Dieh
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 14 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art.1º Adiciona novo artigo ao Projeto de Lei 17, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. _º Nas APPs urbanas de uso e ocupação consolidadas até a data de publicação desta lei complementar deverão ser promovidas, sempre que possível, a recomposição de faixa de vegetação e área permeável de até 2 metros lindeiros ao curso d'água em leito natural ou canalizado.

Diamezan Didi
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 15 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Adiciona §3º ao artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As APPs urbanas com uso e ocupação consolidada até a data da publicação desta lei, terão as seguintes faixas marginais:

[..]

§3º Quando concedida a redução de APP, o beneficiário desta redução ficará responsável por promover a recuperação ambiental e manutenção da área vegetada remanescente.

Diemeuon Didi



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 16 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica a numeração do caput do artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 6º~~ Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação

Diemerson Didi



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 17 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica-se o Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

II – estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana ou em área de diretrizes especiais de adequação ambiental nos termos do plano diretor ou lei municipal específica.

[...]

Diamecan Dieli
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 18 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Substitui Art. 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As APPs em áreas urbanas consolidadas terão a seguintes faixas marginas:

I - 7 (sete) metros, em áreas com alta densidade de ocupação urbana consolidada, caracterizadas por edificações e infraestrutura pública implantada;

II - 10 (dez) metros, em áreas não edificadas, nas quais seja viável a recomposição da vegetação e a implantação de soluções sustentáveis de drenagem;

§ 1º Nos demais casos, não previstos neste artigo, se aplicam os limites originariamente previstos nos incisos do artigo 4º da Lei Federal 12.651, de 2012, ou em lei que venha substituí-la.

§ 2º A efetivação da redução das faixas marginais se dará mediante a apresentação de estudo técnico, que demonstre:

I - a não ocupação de áreas com risco, tais como inundação ou risco geológico; 27

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento, se houver, notadamente quanto as restrições eventualmente dispostas.

Diameusem Dietli



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 19 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Modifica a numeração do caput do artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 5º~~ **Art. 6º** As intervenções ambientais nas faixas marginais de APP definidas nesta lei, deverão observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental estabelecido na legislação Federal e Estadual.

Diemevan *Didi*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 20 AO PL 017 DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Art. 1º Adiciona novo artigo ao Projeto de Lei 17, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. _º Ficam passíveis de regularização ocupações nas faixas de APP de áreas urbana consolidadas, vinculadas a processos de REURB, REURBS e demais formas de regularização fundiária de Zonas de Especial Interesse Social, Áreas De Diretrizes Especiais de Interesse Social (ADES) e Áreas de Diretrizes Especiais de Adequação Ambiental, nos termos do Plano Diretor do Município.

Diemenon Didi